

Prefeitura Municipal de João Monlevade



LEI Nº 444, DE 02 DE MAIO DE 1.977

Institui a taxa de Iluminação Pública e
dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Monlevade, nos termos do
§ 2º, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1.972,
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública
sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 KWh, e
que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação
Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá
sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se
sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste arti-
go será taxado de 1,0% (um por cento) do valor substitutivo do Salário Mínimo,
estabelecido para o Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no Artigo 1º desta Lei,
cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente calculada sobre o va-
lor substitutivo do Salário Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais,
na seguinte proporção:

- a) 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel
dispender de 31 a 50 KWh, por mês;
- b) 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dis-
pender de 51 a 100 KWh, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imó-
vel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;
- d) 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel
dispender de mais de 200 KWh, por mês.

REVOGADO

Ato:

1535

continua ..

Data:

28 de dezembro 01



Prefeitura Municipal de João Monlevade



continuação ...

Art. 4º - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliações de serviço.

Art. 5º - A cobrança da taxa referente ao Artigo 2º desta Lei será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao Artigo 1º desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou mediante CONVÊNIO, para arrecadação da taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido CONVÊNIO.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre a CEMIG e a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - A CEMIG, quando necessário, fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer de mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor da taxa de Iluminação Pública, a ser utilizada.

Parágrafo Segundo - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública, poderá ser aplicado pela CEMIG para quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

Parágrafo Terceiro - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

continua ...



Prefeitura Municipal de João Monlevade



continuação ...

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, aos 02 de maio
de 1.977.

Antonio Gonçalves
ANTÔNIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria aos dois
dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e sete.

[Signature]
Minister de Administração

